



38000	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	10.523	18.277	25.999	33.743	42.534	51.347	60.159	69.965	81.657	109.068
39000	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	5.824	8.331	10.827	13.330	16.224	19.504	23.541	27.759	32.679	40.595
41000	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	4.868	5.031	5.205	5.372	5.539	5.706	5.878	6.049	6.224	6.428
42000	MINISTÉRIO DA CULTURA	1.313	1.907	2.497	3.090	3.762	4.436	5.110	5.860	6.754	8.342
44000	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	19.051	25.184	31.318	37.451	43.584	49.717	55.850	61.984	68.117	71.583
47000	MINISTÉRIO DO PLANEJ., ORÇAM. E GESTÃO	2.430	4.520	6.600	8.687	11.056	13.431	15.806	18.449	21.599	29.392
49000	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	4.519	5.443	6.363	7.285	8.333	9.383	10.433	11.601	12.994	12.995
51000	MINISTÉRIO DO ESPORTE	780	780	780	780	780	780	780	780	780	780
52000	MINISTÉRIO DA DEFESA	199.511	275.317	354.438	426.718	506.383	602.919	738.518	893.229	1.053.766	1.261.600
53000	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	4.552	5.302	6.053	7.178	8.304	9.430	10.919	12.407	13.896	15.000
54000	MINISTÉRIO DO TURISMO	316	316	316	316	316	316	316	316	316	316
55000	MINISTÉRIO DO DES. SOCIAL E COMB. À FOME	5	9	14	18	23	28	32	36	39	50
56000	MINISTÉRIO DAS CIDADES	21.533	29.518	37.469	45.442	54.494	63.567	72.641	82.737	94.776	112.300
TOTAL		1.069.785	1.389.292	1.715.253	2.036.133	2.388.606	2.758.127	3.168.020	3.612.256	4.088.618	4.638.604

Fontes: 150,181,250,281 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO - III

VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2004.
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20101 GABIN. DA PRESID. DA REPÚBLICA	8.932	18.444	27.915	37.413	48.195	59.004	69.813	81.839	96.180	133.774
26000 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	2.278	2.278	2.278	2.278	2.278	2.278	2.278	2.278	2.278	2.278
30000 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	1.364	1.364	1.364	1.364	1.364	1.364	1.364	1.364	1.364	1.364
36000 MINISTÉRIO DA SAÚDE	42.721	63.476	84.231	104.986	125.741	146.506	146.506	146.506	146.506	146.506
38000 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	1.816	1.816	1.816	1.816	1.816	1.816	1.816	1.816	1.816	1.816
49000 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	20.521	20.521	20.521	20.521	20.521	20.521	20.521	20.521	20.521	20.521
53000 MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	1.575	1.575	1.575	1.575	1.575	1.575	1.575	1.575	1.575	1.575
55000 MINISTÉRIO DO DESENV. SOCIAL E COMB. À FOME	1.346.855	1.788.033	2.235.570	2.691.858	3.147.272	3.603.642	3.989.870	4.341.660	4.698.210	4.780.049
56000 MINISTÉRIO DAS CIDADES	1.372	1.372	1.372	1.372	1.372	1.372	1.372	1.372	1.372	1.372
TOTAL	1.427.434	1.898.879	2.376.642	2.863.183	3.350.134	3.838.078	4.235.115	4.598.931	4.969.822	5.089.255

Fontes: 145,179 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005,
RESOLVE:

Art. 1º Relativamente aos estabelecimentos de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) que realizam operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços, bem como operações equiparadas, nos termos do art. 3º, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, os Estados e o Distrito Federal deverão prestar as seguintes informações, por mês de competência:

I - valor das operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços, bem como operações equiparadas, nos termos do art. 3º, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 87, de 1996;

II - valor do total das operações e prestações;

III - valor dos créditos de ICMS;

IV - o valor das transferências de saldo credor;

V - saldo credor acumulado registrado no final do mês de competência;

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas à Secretaria da Receita Federal em arquivo magnético gravado em disquete de 3 ½ ou "compact disc", identificado por etiqueta em que conste o nome do arquivo ou dos arquivos nele contidos e acompanhado do respectivo ofício de remessa.

§ 2º O arquivo magnético deverá observar o seguinte formato:

I - o nome do arquivo magnético deverá ser composto pela sigla da Unidade da Federação seguida de hífen e de quatro dígitos indicativos do ano e dois dígitos indicativos do mês de competência a que se referem as informações (UF-AAAAMM).

II - o arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

Tipos de Registros	Observações
01	1º registro
02	demais registros: informações de cada estabelecimento exportador

III - o tamanho de cada registro será de 190 bytes, acrescidos de quebra de linha - CR/LF (carriage return/line feed) - ao final de cada registro, observando organização seqüencial e codificação ASCII;

IV - o Registro Tipo 01 - Totalizador da Unidade Federada - será assim composto:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do registro	“01”	02	1	2	N
02	UF	Sigla da Unidade da Federação de localização do estabelecimento exportador	02	3	4	X
03	Ano/mês	Ano e mês de competência ao qual se referem as informações	06	5	10	N
04	Total das exportações	Valor total das operações e prestações de exportação dos estabelecimentos exportadores	13	11	23	N
05	Total das operações e prestações	Valor total das operações e prestações dos estabelecimentos exportadores	13	24	36	N
06	Total dos créditos de ICMS	Valor total dos créditos de ICMS dos estabelecimentos exportadores	13	37	49	
07	Total dos saldos credores do ICMS	Valor total dos saldos credores dos estabelecimentos exportadores	13	50	62	N
08	Transferências de saldo credor	Valor total dos créditos acumulados que os estabelecimentos exportadores transferiram no mês de competência	13	63	75	N
09	Quantidade de registros tipo 02	Quantidade de registros tipo 02 referentes ao mês de competência	4	76	79	N
10	Observações	Informações complementares	109	80	190	X

V - o Registro Tipo 02 - Informações dos Estabelecimentos Exportadores - será assim composto:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do registro	“02”	02	1	2	N
02	UF	Sigla da Unidade da Federação de localização do estabelecimento exportador	02	3	4	X
03	Ano/mês	Ano e mês de competência ao qual se referem as informações	06	5	10	N
04	CNPJ	CNPJ do estabelecimento exportador	14	11	24	N
05	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento exportador	14	25	38	X
06	Exportações	Valor das operações e prestações de exportação do estabelecimento exportador	13	39	51	N
07	Operações e Prestações	Valor total das operações e prestações do estabelecimento exportador	13	52	64	N
08	Créditos de ICMS	Valor total dos créditos dos ICMS do estabelecimento exportador	13	65	77	N
09	Saldo credor do ICMS	Valor do saldo credor total apurado pelo estabelecimento exportador no mês de competência	13	78	90	N
10	Transferências de saldo credor	Valor de créditos acumulados que o estabelecimento exportador transferiu no mês de competência	13	91	103	N
11	Observações	Informações complementares	87	104	190	X

VI - o formato dos campos será:
a) numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas.
b) alfanumérico (X) - alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco.
VII - preenchimentos dos campos:
a) numérico - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros, sendo que o campo ano/mês de competência deverá ser expresso no formato "AAAAMM".
b) alfanumérico - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com espaços em brancos.
§ 3º Alternativamente, o arquivo magnético de que trata o § 2º deste artigo poderá ser do tipo Microsoft Excel, seguindo, nas colunas da planilha, o padrão estabelecido para cada campo dos respectivos registros, sendo que os campos relativos a valores deverão ter separador de centavos delimitado por vírgula, com duas casas decimais.
§ 4º Considera-se mês de competência, para efeito desta Portaria, o mês da ocorrência das respectivas operações e prestações.
§ 5º Em cada mês de competência, deverão ser incluídas as informações de todos os estabelecimentos que realizaram as operações ou prestações a que se refere o art. 1º no ano de 2004, mesmo que não as realize no mês de competência, incluindo aqueles que passem a realizar esse tipo de operações ou prestação no exercício de 2005.
§ 6º As informações prestadas deverão ser preferencialmente coletadas a partir das guias de informação dos contribuintes do ICMS.
§ 7º A Secretaria da Receita Federal poderá editar instruções complementares quanto à forma de prestação das informações prevista nesta Portaria.
Art. 2º As informações relativas a cada mês de competência deverão ser prestadas pelas Unidades da Federação até o dia 20 do segundo mês subsequente ao que se refiram.
Parágrafo único. A primeira prestação de informação deverá abranger, de forma individualizada, os meses de janeiro e fevereiro de 2005 e deverá ser encaminhada até o dia 20 de abril de 2005.
Art. 3º A não prestação das informações de que trata esta Portaria implicará a suspensão da remessa dos recursos de que trata a Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.
Parágrafo único. A regularização da prestação das informações permitirá o recebimento dos recursos no mês imediatamente posterior, observado o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 237, de 2005.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a execução, o registro, o controle e o planejamento das atividades de pesquisa e fiscalização aduaneira e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 247 e 248 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º A execução da pesquisa e da fiscalização relativas aos tributos, contribuições e direitos incidentes sobre o comércio exterior e às demais exigências legais aplicáveis em razão da importação, exportação, comercialização, transporte e armazenagem de produtos provenientes do exterior ou a ele destinados, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º As atividades referidas no art. 1º compreendem:

I - pesquisa fiscal aduaneira, que consiste na coleta e análise de informações com vistas à seleção de sujeitos passivos para fiscalização e no preparo do procedimento fiscal;

II - fiscalização aduaneira, que consiste na verificação do cumprimento da legislação por parte do interveniente, tanto no que diz respeito ao recolhimento dos gravames devidos à Fazenda Nacional, quanto às demais obrigações decorrentes da realização de operação no comércio exterior, que pode ter como resultado, dentre outros:

a) a constituição de crédito tributário;

b) a formalização da exigência de direitos comerciais;

c) a apreensão de mercadorias;

d) o deferimento ou indeferimento do pedido de habilitação de responsáveis legais perante o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex);

e) a elaboração de representações administrativas para: declaração da inaptidão da inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); fins penais; e

f) fiscalização de tributos internos, conforme a Portaria Conjunta Cofis/Coana nº 1, de 10 de outubro de 2002; e

III - diligência, assim entendida a ação fiscal destinada a coletar informações de interesse da administração tributária; e

IV - informação fiscal elaborada em processo administrativo que tenha por objeto a exigência de crédito tributário, de direitos comerciais ou aplicação de penalidades administrativas, que não se enquadre nos incisos I, II e III.

§ 1º Para efeito do inciso II, considera-se fiscalização aduaneira:

I - o procedimento de habilitação para operação no Siscomex definido na Instrução Normativa SRF nº 455, de 05 de outubro de 2004;

II - a conferência aduaneira, realizada em recintos alfandegados ou no estabelecimento importador ou exportador, conforme definido nos arts. 504 e 528 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro);

III - os procedimentos especiais de controle definidos nas Instruções Normativas SRF nº 52, de 08 de maio de 2001, nº 206, de 25 de setembro de 2002 e nº 228, de 21 de outubro de 2002;

IV - as ações de vigilância aduaneira e de repressão ao contrabando e ao descaminho; e

V - a fiscalização realizada sobre estabelecimentos de importadores, exportadores e outros intervenientes no comércio exterior.

§ 2º Considera-se ação de vigilância aduaneira, a desenvolvida ostensiva e rotineiramente em área alfandegada, bem assim em zona de vigilância aduaneira, visando o controle das operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de veículos, mercadorias e pessoas, inclusive dos viajantes internacionais e de suas bagagens, em que a fiscalização da Secretaria da Receita Federal (SRF) atue com trajes e veículos caracterizados institucionalmente.

§ 3º Considera-se ação de repressão ao contrabando e ao descaminho, a desenvolvida ostensivamente em via pública, centro comercial e outros locais de interesse para o controle aduaneiro, em que a fiscalização da SRF atue com trajes e veículos caracterizados institucionalmente e que não estejam direcionados à verificação de sujeito passivo previamente identificado.

§ 4º Para efeitos de registro, controle e avaliação gerencial, a atividade fiscal será identificada pelo correspondente código numérico de operação, que definirá a natureza das verificações fiscais a executar e, conforme o caso, os resultados associados àquela ação.

§ 5º Os códigos numéricos passíveis de utilização, para os efeitos definidos no parágrafo 4º, encontram-se listados no Anexo II a esta Portaria.

Da Pesquisa Fiscal Aduaneira

Art. 3º A pesquisa fiscal aduaneira será executada com base nas linhas e projetos de pesquisa definidos no Anexo I a esta Portaria, que se encontram dispostos nos seguintes grupos:

I - verificação do sujeito passivo: têm por objeto constatar a existência de fato, a origem dos recursos aplicados e a capacidade operacional do interveniente, além de combater a interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior;

II - combate à introdução e à exportação clandestina de mercadorias: visam a identificar a comercialização, o transporte e a armazenagem de mercadorias introduzidas de forma irregular no território aduaneiro e detectar operações de importação ou exportação simuladas;

III - renúncia fiscal: destinados a examinar a regularidade e o cumprimento das condições para gozo de benefícios ou incentivos fiscais; e

IV - revisão aduaneira: consistem em reexaminar as informações prestadas por ocasião do despacho de importação ou exportação, relativas a:

a) base de cálculo dos tributos e direitos comerciais incidentes;

b) quantificação e classificação fiscal das mercadorias; e

c) regime tarifário aplicável em razão da origem.

V - auditoria sobre o interveniente: consistem em verificar a regularidade dos controles contábeis, fiscais e de estoques dos intervenientes que operam no comércio exterior, bem como o cumprimento da legislação aduaneira que disciplina a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, o transporte internacional e a armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e que compreendem as auditorias sobre:

a) sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e os beneficiários de regimes aduaneiros especiais;

b) recintos alfandegados e lojas francas;

c) transportadores internacionais;

d) conferência final de manifesto; e

e) pessoas jurídicas habilitadas ao programa do Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

Parágrafo único. Os projetos de pesquisa fiscal devem abranger as operações realizadas nos dois anos-calendário anteriores ao da execução da ação fiscal, salvo quando se tratar de renúncia fiscal, crimes contra a ordem tributária ou em situações excepcionais expressamente autorizadas pelo chefe da unidade.

Art. 4º O resultado da pesquisa fiscal será registrado no Dossiê de Pesquisa Fiscal Aduaneira (DPFA), base para instauração da ação fiscal, discriminando, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação e porte do sujeito passivo;

II - motivação e abrangência da pesquisa;

III - indicação das declarações aduaneiras e respectivas adições que serão objeto de análise fiscal ou do período a fiscalizar, conforme o caso;

IV - descrição dos indícios de infração que justificam ações fiscais pertinentes;

V - indicação da operação fiscal adequada;

VI - descrição dos resultados esperados;

VII - estimativa da evasão tributária ou do volume de operações irregulares;

VIII - estimativa de recuperação do prejuízo tributário, face à capacidade patrimonial do sujeito passivo e, se for o caso, dos seus sócios;

IX - montante dos débitos tributários existentes em nome do sujeito passivo e, se for o caso, a indicação da necessidade de formalização de Comunicação de Débitos, conforme modelo constante do Anexo IV à Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002; e

X - indicação de pessoas relacionadas com a infração para qual foram demonstrados indícios ou que sejam solidariamente responsáveis com o sujeito passivo.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - às ações fiscais relativas ao procedimento de habilitação para operação no Siscomex, conferência aduaneira, vigilância aduaneira e repressão ao contrabando e ao descaminho, definidas nos incisos I, II e IV do § 1º, no § 2º e no § 3º, todos do art. 2º;

II - às demandas externas requisitórias;

III - aos procedimentos especiais de controle instaurados em função da seleção dos despachos para o canal cinza de conferência aduaneira;